



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 012/2021-PMS
(de 23 de junho de 2021)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, sinto-me na obrigação de **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 015/2021, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão “institui o programa municipal de uso comum com paisagismo urbano e periurbana, mediante aproveitamento de terrenos dominiais públicos ociosos e de terrenos particulares ociosos no município de Santana”, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão integralmente pelos motivos que passo a expor.

O veto incide sobre os dispositivos abaixo indicados:

“**Art. 2º**

§2º A Administração Municipal deverá providenciar o termo de convênio, bem como a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no programa.” e;

“**Art. 6º** Os locais Públicos ociosos iniciais se tem na avenida Brasília, do lado do muro da caesa, na avenida rui barbosa do lado do centro vitoria regia, a realocação das lanchonetes da frente do Hospital Estadual, para o lado do muro da escola estadual Augusto Antunes, na avenida Antonio Nunes.”

Concernente ao §2º, do art. 6º, do Projeto de Lei nº 15/2021-CMS, referido dispositivo determina que a administração providenciará o termo de convênio entre a municipalidade e o particular.

Todavia, conforme se extrai do direito administrativo, esse instrumento denominado convênio não se presta a regulamentar parcerias entre ente público e

particular, mas sim entre órgãos públicos, como se observa do art. 116, da Lei 8.666/93:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.”

Portanto, nos termos da legislação federal acima citada não é possível a celebração de termo de convênio entre a administração pública e particular.

No tocante ao art. 6º, do Projeto de Lei nº 15/2021-CMS, consta a determinação de que as lanchonetes que ficam localizadas em frente ao Hospital Estadual sejam realocadas para o lado do muro da Escola Estadual Augusto Antunes, na Avenida Antonio Nunes.

Ocorre que já existe Projeto Urbanístico para o perímetro urbano acima citado, com previsão de asfaltamento, calçadas e rede de esgoto, de modo que não restaria o espaço necessário para realocação dos referidos empreendimentos, nos termos do que dispõe o art. 23, II, da Lei nº 266/1995 (Código de Postura Municipal).

Ademais, necessário observar que não se mostra razoável realocar uma feira de alimentação para o lado de um estabelecimento de ensino, considerando os possíveis transtornos que esses empreendimentos poderiam trazer para o bom andamento das atividades de ensino daquela instituição.

Pugna-se, portanto, para que o Projeto Legislativo conte com a alteração que abaixo se demonstra:

Redação atual:

“**Art. 2º**

§2º A Administração Municipal deverá providenciar o termo de convênio, bem como a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no programa.” (vetado)

Redação sugerida:

“**Art. 2º**

§2º A Administração Municipal deverá providenciar o contrato de cessão, bem como a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no programa.”

Redação atual:

“**Art. 6º** Os locais Públicos ociosos iniciais se têm na avenida Brasília, do lado do muro da caesa, na avenida rui barbosa do lado do centro vitoria regia, a realocação das lanchonetes da frente do Hospital Estadual, para o lado do muro da escola estadual Augusto Antunes, na avenida Antonio Nunes.”

Redação sugerida:

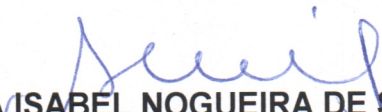
“Art. 6º Os locais Públicos ociosos iniciais se têm na Avenida Brasília, ao lado do muro da Caesa e na Avenida Rui Barbosa ao lado do Centro Vitória Régia.”

Sendo assim Excelências, respeitosamente **veta-se, parcialmente o projeto legislativo em tela pelos motivos devidamente explanados.**

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 015/2021-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 23 de junho de 2021.


MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE SANTANA
DECRETO Nº 1.265/2021-PMS



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

DESPACHO – PGM/PMS

PROCESSO Nº. 7422/2021

**Ao GABINETE-PMS
Senhora Chefe de Gabinete**

Encaminho a minuta da Mensagem de Veto nº 012/2021-PMS ao Projeto de Lei nº 015/2021-CMS, em atenção ao Despacho de fl. 11-GAB-PMS.

Santana/AP, 24 de junho de 2021.

ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR
Procurador Chefe de Assuntos Legislativos
Decreto nº 0245/2021-PMS